



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

PC nº 190.11.2025

Santo André, 14 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS ROBERTO FERREIRA
Presidente da
Câmara Municipal de Santo André

Assunto: Autógrafo nº 84, de 2025.

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 84**, de 2025, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 188, de 2025, que dispõe sobre a aplicação de sanções administrativas a quem praticar atos de invasão, esbulho ou turbação de posse de imóveis públicos ou privados no Município de Santo André, e dá outras providências.

Cumpre-me, assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

Nos termos do art. 18 da Constituição Federal de 1988, “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

A Constituição Federal confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e também para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, incisos I e II).

Com efeito, tal competência para legislar sobre assuntos de interesse local encontra-se prevista no art. 3º da Lei Orgânica do Município, que organiza esta autonomia segundo um sistema de repartição de competências para iniciativa dos projetos de lei, preservando, dentre outros, o Princípio da Separação entre os Poderes.

A matéria objeto da presente propositura é reservada à União, conforme verifica-se do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece que compete privativamente à União legislar sobre “*direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho*” (destaque nosso).

Ao usurpar esta competência, o Poder Legislativo local acaba por ferir o pacto federativo, pois pretende legislar acerca de matérias que extrapolam o âmbito do interesse local, tal como se verifica da redação do art. 1º, que estabelece indevida interferência do Poder Público na tutela de interesses privados, pois pretende que o Município sancione administrativamente os atos de invasão, esbulho e turbação realizados em imóveis privados, matéria afeta à seara do Direito Civil.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

O mesmo vício de iniciativa atinge os arts. 6º e 7º, que definem restrições ao direito individual, inclusive ampliando indevidamente, no inciso II, do art. 6º, o rol taxativo estabelecido pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Por fim, constatamos vício de iniciativa também nas disposições contidas no art. 4º, que estabelece valores de penalidades administrativas, usurpando a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal para os atos de gestão, na medida em que somente suas secretarias têm embasamento técnico para identificar os parâmetros mais adequados para eventual aplicação de sanções, de forma a compatibilizá-las com o regramento municipal preexistente.

Há, portanto, violação do Princípio Constitucional da Independência e Harmonia entre os Poderes do Estado, bem como violação do pacto federativo, art. 2º combinado art. 22, inciso I, da Constituição Federal, na medida em que, em claro vício de iniciativa, o Poder Legislativo municipal está a invadir a seara de competência privativa da União e do Prefeito para executar atos de gestão, art. 61, §1º, alínea “b”, combinado com o art. 84, inciso VI, alínea “a”, ambos da Constituição Federal e art. 42, incisos IV e VI, da Lei Orgânica do Município.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 84, de 2025, referente ao Projeto de Lei CM nº 188, de 2025, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GILVAN FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR
Prefeito do Município de Santo André